



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 156/2026

REF: PL N.º 51/2026

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe o Projeto de Lei nº 51/2026, protocolizado em dia **28 de janeiro de 2026** sob o nº. **4.167/2026**, exposto em **13 (treze)** artigos, que: “institui o Projeto Vidas Gerando Vidas e dispõe sobre a criação do programa de incentivo à doação de órgãos, tecidos e medula óssea no Município de Campo Mourão, e dá outras providências”, se fazendo acompanhar de justificativa regimental.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia **03 de fevereiro de 2026**, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em **12 de fevereiro de 2026**, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **125/2026** informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em **24 de fevereiro de 2026**, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da **2ª Sessão Ordinária** para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa:

O presente Projeto de Lei institui, no Município de Campo Mourão, o Projeto “**Vidas Gerando Vidas**”, com a finalidade de incentivar a doação de órgãos, tecidos e medula óssea, por meio de ações educativas, campanhas de conscientização e articulação com os órgãos oficiais do Sistema Nacional de Transplantes.

A doação de órgãos representa um ato de solidariedade que salva vidas, sendo fundamental ampliar a informação e o diálogo com a população para reduzir filas de espera e fortalecer essa política pública de saúde. Nesse sentido, o Município pode e deve atuar de forma complementar, respeitando as competências legais da União e do Estado, sem criar cadastros paralelos.

A proposta prevê, ainda, a isenção das taxas dos serviços funerários municipais nos casos de doação de órgãos ou tecidos, como forma de reconhecimento às famílias doadoras, sem gerar impacto financeiro ao erário, uma vez que as despesas serão custeadas com recursos próprios do sistema funerário.

Dessa forma, o Projeto reforça os princípios da dignidade humana, da solidariedade e da promoção da vida, contribuindo para a conscientização da sociedade e o fortalecimento das políticas públicas de saúde, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que se trata legislação conexa, mas distinta, ressalvada a Lei



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Complementar Municipal 80/2023, a qual “Institui a cobrança de Preços Públicos por serviços prestados nos cemitérios municipais de Campo Mourão, Estado do Paraná, conforme especifica, e dá outras providências”, conforme melhor abaixo explicitado.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), exceto as ressalvas abaixo assentadas.

Um. Verifica-se que o art. 6º do Projeto de Lei em relevo institui isenção de pagamento de **taxas e emolumentos** aos serviços funerários municipais:

Art. 6º Ficam isentos do pagamento das taxas e emolumentos relativos aos serviços funerários municipais os responsáveis legais pelo funeral de pessoa falecida que tenha doado órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante, desde que a pessoa falecida tenha nascido ou residido no Município de Campo Mourão até a data do óbito.

§ 1º A isenção não abrange despesas particulares ou opcionais contratadas pela família, tais como urnas especiais, ornamentações, tanatopraxia ou quaisquer serviços adicionais não essenciais.

§ 2º As despesas decorrentes dos serviços isentos serão cobertas com recursos oriundos das taxas de outorga pagas pelas empresas funerárias ao Município de Campo Mourão

Nesse contexto, se verifica que foi aprovada a Lei Complementar Municipal 80/2023, a qual institui a cobrança de preços públicos por serviços prestados nos cemitérios municipais de Campo Mourão, cujo art. 4º (com redação dada pela Lei Complementar 83/2024) trata da dispensa do pagamento de Preços Públicos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Dito isso, se verifica que há inconsistência do Projeto de Lei em relevo, ao prever a isenção de pagamento de taxas e emolumentos, na medida em que o pagamento se dá por preço público.

Dois. O art. 6º do Projeto de Lei em relevo institui isenção de pagamento de taxas e emolumentos aos serviços funerários municipais, sem observar os ditames da Lei da Lei Complementar 101/2000, notadamente no art. 14, o que merece ser examinado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação, a fim de sanar a ilegalidade.

Quanto ao trâmite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das Comissões Permanentes de **Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*) **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alíneas “c” e “f” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “p” e “m-3” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, inciso I, do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de 2/3 dos votos dos Vereadores, com fins no inciso III do § 1º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo, com as **ressalvas** acima destacadas.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres
Edis.

Campo Mourão, 06 de março de 2026.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500